



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo: 0147.001.0005981

Requerente: Vereador Marco Antonio da Rosa (Marquinhos)

Súmula: Projeto de Lei que *"Autoriza a criação de programa de aproveitamento de terrenos baldios do Município de Sapucaia do Sul para o cultivo de hortaliças"*.

RELATÓRIO

Trata-se de uma proposição de origem do Poder Legislativo Municipal, solicitando aprovação do Projeto de Lei Legislativo que *"Autoriza a criação de programa de aproveitamento de terrenos baldios do Município de Sapucaia do Sul para o cultivo de hortaliças"*.

A presente proposição legislativa restou devidamente arrazoada às fls. 02/03 do respectivo expediente, estando seu projeto acostado às fls. 04/05 em seus 7 artigos.

Breve é o relatório.

PARECER

A presente proposição legislativa apresentada pelo Vereador Marco Antonio da Rosa, que vem a instituir o programa de aproveitamento de terrenos baldios.

Tal proposição legal consiste em autorizar o uso para o cultivo de culturas alimentares, autorizando o Poder Executivo a receber a inscrição de terrenos baldios e distribuir áreas entre os pretendentes previamente inscritos na Prefeitura, mediante termo expresso entre o Município e o proprietário do terreno, estabelecendo os deveres do beneficiário, os quais deverão constar do contrato, além de prever outras atribuições ao Poder Executivo, está a determinar a este Poder a prática de ato puramente administrativo – Lei que dispõe sobre atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública -, com o que interfere na área de atuação exclusiva do Administrador e, em consequência, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes consagrado no artigo 10 da Carta Estadual.



Ora, ao dispor sobre tal matéria, está o nobre Edil, legislador municipal, exercendo atividade tipicamente administrativa a qual deve, por isso, ser operacionalizada tão-somente pelo Executivo.

Dito Isso, estará o Legislativo criando dever a outro Poder do Município sem amparo em qualquer disposição constitucional, razão pela qual, repita-se, está maculando o princípio da independência antes mencionado.

Não bastasse a violação ao artigo 10 da Constituição do Estado, também o artigo 60, II, "d", da mesma Carta e o artigo 82, VII desse Diploma restaram malferidos, bem assim o artigo 8º, da Constituição Estadual, que manda que o município adote os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual (quanto a este dispositivo, no caso vertente, porque se está a discutir princípio relativo aos municípios estabelecido na Constituição Federal consistente na competência legislativa municipal).

As regras dos artigos 60 e 61 da Carta Estadual, à evidência, são de aplicação obrigatória pelos municípios, por versarem sobre o processo legislativo.

Este, no dizer de Hely Lopes Meirelles, é 'a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59)', e 'possui contornos uniformes para todas as entidades estatais – União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61 a 69) – cabendo às Constituições dos Estados e às Leis orgânicas dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal' (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª edição, p. 530).

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (obra citada, p. 430):

'Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e



entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental (grifo aposto)'.

Portanto, a exemplo do que ocorre em nível federal, em que a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública é exclusiva do Presidente da República, e em nível estadual em que tal iniciativa é privativa do Governador, nos Municípios tal competência é, sem dúvida, do Prefeito Municipal.

A lei ora impugnada está nessa categoria porque dispõe sobre atribuições das secretarias e Órgãos da Administração Pública, só cabendo ao Prefeito o envio do respectivo projeto à Câmara, tendo ficado demonstrada a violação aos artigos 10, 60, II, "d", 82, VII, e 8º, todos da Carta Estadual.

Refira-se para o caso ora em comento que, a presente proposição legislativa encontra óbice jurídico e legal consoante expõe o art. 55, inciso III da Lei Orgânica Municipal, conforme segue:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

Finalmente, importante se faz referir que, a presente questão encontra-se bastante debatida no âmbito do Poder Judiciário, o qual já se manifestou e balizou seu entendimento quanto à constitucionalidade das propostas de leis oriundas do Poder Legislativo. Vide Procs. 70000709808 (ADIN), oriunda do Município de Nonai/Rs.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta não reúne condições de legalidade, estando em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, vindo a padecer de vício de constitucionalidade por ofensa aos artigos 8º, 10, 60, II, "d" e 82, II, VII e XXI, da Constituição Estadual e art. 55, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Por essas razões opino pela impossibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por vislumbrar vício de legalidade, constitucionalidade formal ou material que impedisse o seu trâmite.

É o parecer.

Sapucaia do Sul, 19 de junho de 2017.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257